

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2004**

Dispõe sobre o transporte em ambulância de pessoas carentes a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Autora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

**Relator:** Deputado RAFAEL GUERRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.383/2004, de autoria da nobre Deputada Celcita Pinheiro, objetiva assegurar às pessoas carentes o transporte gratuito por ambulâncias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. As despesas que advirão dessa nova obrigação deverão ser custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social. O projeto prevê, ainda, uma regulamentação a ser promovida pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a publicação da lei.

A autora justifica o projeto na repercussão positiva que ele teria no atendimento à saúde das populações carentes. Entende que a pertinência da proposta se vincularia à importância de um transporte para o cidadão que precisa de tratamento de saúde, mas não possui condições para se locomover até o posto de atendimento ou hospital da rede do SUS.

A proposição em epígrafe foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família e posteriormente será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ressalte-se que o projeto está sujeito à apreciação conclusiva dessas comissões.



68ACEEBD00

Assim, nos termos regimentais, deve esta Comissão se pronunciar acerca do mérito do presente Projeto de Lei. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Gostaria de exaltar a nobre preocupação da Deputada Celcita Pinheiro com a população carente do nosso país, ainda mais quando revela que o cuidado se volta para o atendimento à saúde e ao aprimoramento da atuação do SUS.

Não obstante a pertinência da inquietação manifestada pela nobre parlamentar, entendo não ser adequado eleger a condição econômico-social do paciente para a garantia de transporte por ambulâncias, ante às considerações a seguir expendidas no intuito de viabilizar uma adequada decisão quanto ao mérito da proposta ora em análise.

Preliminarmente, releva salientar que alguns programas de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS já contemplam o transporte por ambulâncias como uma de suas ações. Porém, tomam como base a situação clínica em que se encontra o paciente, ao invés da sua condição econômica. A título exemplificativo podemos citar, entre outros:

- os Centros de Parto Normal: concebidos pela Portaria nº 985, de 5 de agosto de 1999, do Ministério da Saúde, tendo em vista a humanização da assistência à gravidez, ao parto e ao puerpério e a melhoria de qualidade da assistência pré-natal e do parto como objetivos para reduzir a mortalidade materno-infantil. Garante “a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora”;

- o Tratamento Fora de Domicílio – TFD: prevê a utilização de transporte para pacientes nos tratamentos que precisem ser feitos em cidades distantes 50km do domicílio do paciente, desde que haja



68ACEEBD00

possibilidade de cura total ou parcial e os serviços necessários não estejam disponíveis no local em que reside;

- o Serviço de Assistência Móvel de Urgência – SAMU: é o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, este programa tem como finalidade prestar atendimento médico móvel à população em casos de emergência com o objetivo de reduzir o número de óbitos, o tempo de internação em hospitais e as seqüelas decorrentes da falta de socorro tempestivo;

- a Política Nacional de Atenção Integral às Urgências: essa política merece destaque especial, pois além do atendimento médico móvel, prevê diversas ações direcionadas ao atendimento emergencial e de urgências médicas. Ela foi fundamentada nos princípios da universalidade, eqüidade e integralidade. Assim, estabelece a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências, desdobradas nos componentes pré-hospitalar fixo, pré-hospitalar móvel (SAMU), hospitalar e pós-hospitalar, nos termos da Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003.

Diante das idéias que fundamentam os citados programas, podemos concluir que não é todo e qualquer tipo de atendimento médico que precisa de ambulância. Tais veículos são reservados para as situações emergenciais, em que o atendimento médico deve ser feito de forma célere para minimizar os riscos à saúde dos pacientes. Esse transporte deve servir isonomicamente a qualquer usuário do SUS, carente ou não, pois qualquer pessoa pode enfrentar situações de risco de vida.

Eleger o fato de determinada pessoa ser carente como requisito para garantir transporte nas ambulâncias, desvirtua a função desse transporte, o qual deve ficar reservado e disponível para as emergências e urgências médicas. Tal desvirtuamento pode trazer prejuízos a quem efetivamente precisar de um atendimento médico móvel.

Caso não exista situação de urgência ou emergência médica, há a possibilidade de o indivíduo utilizar outros meios, sem que isso comprometa a sua saúde e a de outras pessoas, para se dirigir até o posto de atendimento médico. Assim, as ambulâncias ficariam disponíveis para os casos que requerem atendimento imediato, como vítimas de acidente em estado grave.



68ACEEBD00

O transporte de traumatizados não pode ser prejudicado em face de prioridades para os carentes firmadas em lei, pois no caso em comento, o direito poderia estar gerando absurdos na prática.

Todavia, existem outras situações que, apesar de não caracterizarem situação emergencial, exigem o transporte especializado por meio de ambulâncias. Enquadram-se nessas situações o transporte de deficientes físicos e de pessoas idosas. Esses grupos possuem dificuldades de locomoção nos transportes convencionais, como carros ou ônibus coletivo, que podem impedir a utilização dos serviços de saúde. Assim, considero que deve existir uma prioridade no transporte por ambulâncias de modo a favorecer os idosos e deficientes físicos.

Dessa forma, em que pese a enlevada preocupação da Deputada Celcita Pinheiro em buscar melhorias para as pessoas carentes, preocupação que compartilhamos, ante o exposto anteriormente, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.383, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2004

Dispõe sobre o transporte de pessoas idosas e deficientes físicos em ambulâncias a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir o transporte por ambulâncias, de pessoas idosas e deficientes físicos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social;

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua promulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA  
Relator



68ACEEBD00